



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 454/94 - Apenso Proc. DRE-7-Oeste nº 551/94
INTERESSADA : Giselle Andrade da Silva
ASSUNTO : Autorização para matrícula na 3ª série do 1º grau
RELATORA : Consª Maria Cristina Ferreira de Camargo
PARECER CEE Nº 606/94 CEPG APROVADO EM 19-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da EEPSEG "Deputado Caio Prado Júnior", DE de Barueri, DRE-7-Oeste, solicitou à mencionada Delegacia, autorização para matricular a aluna Giselle Andrade da Silva, este ano, na 3ª série do 1º grau.

Conforme informações constantes nos autos, temos:

A menor, nascida em 14 de abril de 1986, freqüentou, em 1990, 1991 e 1992, no Estado do Rio de Janeiro, Jardim de Infância e Pré-Escola, vindo a ser matriculada, em 1993, na referida UE, no Ciclo Básico I, demonstrando saber ler jornais e revistas, portanto, estando alfabetizada.

A direção daquela escola fez sua matrícula no C.B.I, mas como apresentava "adiantamento superior", freqüentou, desde março, uma classe de Ciclo Básico em Continuidade, com ótimo rendimento.

A petição acima está datada de 16 de dezembro de 1993, quando a aluna concluí o CB.



PROCESSO CEE Nº 454/94

PARECER CEE Nº 606/94

Argumentou a escola que seu ato foi respaldado em Pareceres deste Colegiado e, após minucioso estudo da situação escolar da aluna, na área da alfabetização e da Matemática, fundamentada nos princípios da Psicogênese (Emilia Ferrero e Ana Teberoski) e por avaliação feita pela Psicóloga (Relatório anexo) do SEMEI de Barueri.

O Relatório da avaliação psicológica indica que, através dos testes realizados, a criança correspondeu de maneira satisfatória, não apresentando comprometimento intelectual, que a impeça de freqüentar o Ciclo Básico em Continuidade, do qual já faz parte. Os testes foram aplicados, ao que tudo indica, quando a criança freqüentava o CB, ainda no 1º semestre.

A Delegada de Ensino de Barueri posicionou-se contrária a que a aluna "queimasse etapas" em seu desenvolvimento escolar, sugerindo que a aluna fosse colocada numa classe que atendesse ao seu ritmo e nível de aprendizagem, cabendo à UE proporcionar aprofundamento de estudos e assegurando-lhe o direito de freqüentar o CB, com ensino de qualidade (dois anos) e completar o 1º grau, em oito anos, conforme normas da Lei Federal 5.692/71.

A Divisão Regional de Ensino -7-0este, considerando a excepcionalidade do caso, em vista de vários Pareceres deste Colegiado, propõe o encaminhamento dos autos à COGSP, para uma análise mais técnica sobre o assunto.

A COGSP considera que cabe audiência ao Colegiado, uma vez que casos como este têm merecido análise casuística e decisão por parte do CEE.



PROCESSO CEE Nº 454/94

PARECER CEE Nº 606/94

Instruem o presente protocolado, além das manifestações das autoridades preopinantes, um relatório da avaliação psicopedagógica da aluna, uma certidão de nascimento, ficha de avaliação do desempenho da aluna no CB, inclusive trabalhos de classe.

Conforme declaração da direção da EEPGG "Profª Ivani Maria Paes", a aluna em tela, neste ano letivo de 1994, encontra-se matriculada no CB em Continuidade.

1.2. APRECIACÃO

Trata o presente expediente de pedido de autorização de matrícula, de Giselle Andrade da Silva, no ano letivo de 1994, na 3ª série do 1º grau, após cursar apenas 1 (um) ano de Ciclo Básico.

O artigo 9º da Lei Federal nº 5.692/71 assim dispõe:

"Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".



PROCESSO CEE Nº 454/94

PARECER CEE Nº 606/94

Este Conselho Estadual de Educação, ao regulamentar o artigo 9º da Lei Federal nº 5.692/71, restringiu-se ao tratamento de excepcionais, deixando a questão dos superdotados para futura manifestação. Há farta documentação, neste órgão, estabelecendo um consenso geral sobre este assunto.

Com base neste dispositivo federal, a orientação deste Colegiado tem sido a de que as crianças talentosas sejam acolhidas com colegas de sua faixa etária normal e que lhes sejam proporcionadas atividades a mais, pelas quais se interessem, enriquecendo suas experiências. A escola deve proporcionar outras atividades, que enriqueçam a qualidade do ensino, com atividades curriculares paralelas ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos-programáticos de interesse do aluno. A proposta de que saltem etapas na sequência escolar não é pedagógica, e nem legal.

Geralmente crianças que freqüentam a pré-escola chegam ao primeiro grau, já alfabetizadas e com prontidão para leitura e escrita, mas não é por isso que o processo deve ser acelerado.

O Ciclo Básico deve oferecer o melhor ensino de primeiro grau para todas as crianças, durante 02 anos, conforme dispõe o Decreto nº 21.833, de 28 de dezembro de 1983, que instituiu o Ciclo Básico.

Além disso, é recomendável que o convívio seja entre crianças da mesma faixa etária, participando de disputas e brincadeiras próprias da idade; levá-los a conviver com crianças mais velhas, na verdade, pode trazer-lhes mais prejuízos do que benefícios.



PROCESSO CEE Nº 454/94

PARECER CEE Nº 606/94

2. CONCLUSÃO

Indefere-se a solicitação de matrícula de Giselle Andrade da Silva, na 3ª série do primeiro grau, na EEPG "Profª Ivani Maria Paes", DE de Barueri, DRE-7 Oeste, no ano de 1994.

São Paulo, 15 de agosto de 1994.

a) *Consª Maria Cristina Ferreira de Camargo*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

O Cons. Agnelo José de Castro Moura declarou-se impedido de votar e a Consª Eliana Asche votou favorável com restrições.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de setembro de 1994.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG



PROCESSO CEE Nº 454/94

PARECER CEE Nº 606/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente